



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.721278/2014-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.352 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LADY TUNISSE PENIDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Claudio Duarte Cardoso** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de despesas médicas, referente ao exercício 2011.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls.11/16), extrai-se:

Glosada despesa com Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanes, de acordo com a DMED apresentada o responsável pelo pagamento foi Andre Jose Tunisse Penido.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 03-85.543 - 6ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 74/78, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 46/49), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- que as despesas médicas no procedimento de urgência na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês foi pago pela contribuinte, conforme nota fiscal nº 515729;
- que delegou ao seu filho, Dr. André José Tunisse Penido a incumbência de efetuar a liquidação e acerto das referidas despesas, tendo em vista o atendimento médico de urgência que foi submetida;
- que isso originou a emissão equivocada da nota fiscal em nome dele, induzindo que tal despesa tenha sido suportada pelo seu filho;
- que apresenta o Recibo nº 115908, datado de 20/02/2010, emitido pelo hospital, relacionando os cheques para datas posteriores totalizando o valor de R\$ 54.566,06, emitidos pela empresa V. Penido Empreendimentos Ltda, da qual a atuada é sócia quotista;
- que a apresenta o contrato social da empresa comprovando a titularidade das quotas e a efetiva compensação dos cheques na conta corrente bancária da emitente;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **MÉRITO**

#### **Das Despesas Médicas**

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

No presente caso, a controvérsia cinge-se no aspecto de que os dispêndios não teriam sido suportados pela contribuinte, mas por terceiro, no caso, a pessoa jurídica V. Penido Empreendimentos Ltda.

Conforme consignado pela decisão de piso, **restou comprovado nos autos que os pagamentos das despesas médicas, no montante de R\$ 54.566,06, foram realizados mediante emissão de cheques da referida sociedade empresária**, no período de fevereiro a maio de 2010, circunstância corroborada pelos extratos bancários juntados.

De fato, a contribuinte sustenta que os valores teriam sido por ela suportados, sob a alegação de que a pessoa jurídica teria apenas antecipado recursos, posteriormente contabilizados como adiantamento de lucros em conta corrente.

Não obstante, ainda que se reconheça a existência de indícios que poderiam, em tese, apontar para a assunção indireta do ônus financeiro pela contribuinte, configurando verdadeira *“fumaça do bom direito”*, **a prova produzida revela-se insuficiente para demonstrar, de forma minimamente segura**, o nexo entre o desembolso realizado pela pessoa jurídica e eventual recomposição patrimonial suportada pela recorrente.

Com efeito, conforme bem destacado pela DRJ, **“não é possível concluir que o lançamento discriminado como Pago a Lady Tunisse Penido, Ref. Pte. Empréstimo em 05/2010 no valor de R\$ 100.000,00 na conta 2.1.002.00005 – Títulos a Pagar – 4025 está relacionado ao pagamento de R\$ 54.566,06”**, não sendo possível afirmar que a recorrente tenha, de fato, arcado com o pagamento das despesas médicas em questão.

Ressalte-se que os pagamentos foram realizados de forma parcelada, ao longo de quatro meses consecutivos, por meio de cheques emitidos diretamente pela pessoa jurídica, o que, em condições ordinárias, permitiria, e até recomendaria, a realização de registros contábeis específicos, claros e individualizados, aptos a evidenciar a correlação entre cada desembolso e eventual obrigação da sócia perante a empresa. **Todavia, a escrituração apresentada limita-se a lançamento genérico, sem discriminação suficiente que permita estabelecer o indispensável vínculo entre os valores.**

Nesse contexto, não se mostra possível acolher a dedução pretendida com base em presunções ou inferências, sendo imprescindível a comprovação cabal de que o ônus financeiro foi efetivamente suportado pela contribuinte, o que não se verificou no presente caso.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**